

Fortaleza, 03 de julho de 2017

Ilustríssimo Senhor, Francisco Adriano Avelino da Silva, Presidente da Comissão de licitações do município de Pacoti-CE

Ref: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N°. 2017.06.14.1-TP

A EMPRESA CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 00.223.835/0001-00, com sede da rua Dr. João Fernandes Castelo, s/n, centro, Mombaça-CE, CEP.: 63.610-000, por seu representante legal abaixo assinado, vem, com fulcro no § 2º, do Art. 41, da lei 8.666/93, em tempo hábil, à presenta de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I - DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo edital.

Ao verificar as condições de participação do pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos itens 5.4.5.4 e 5.4.5.5.

II - DA ILEGALIDADE

a) Quanto às exigências dos itens 5.4.5.4. e 5.4.5.5.

Item 5.4.5.4 - *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e privado, nos quais conste execução de serviços de mesma natureza do objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo contrato firmado com a entidade que emitiu o referido atestado de capacidade técnica.*

Item 5.4.5.5 - *O atestado de capacidade deverá conter o número da licitação que deu origem bem como o número do contrato respectivo, se houver, devendo o atestado estar com firma reconhecida do subscritor:*

Confrontando as exigências lista acima com a lei 8.666 de 1993, identificamos algumas irregularidades.

Pelo que estabelece a lei supracitada, os atestados **devem estar devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, neste caso, CREA e/ou CAU. Porém, o edital solicita que seja apresentado atestados sem o devido registro.

Sobre a qualificação técnica, vejamos o que estabelece o ART. 30 da lei 8.666 de 1993.

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Tal fato isolado não seria motivo para solicitação de **IMPUGNAÇÃO** deste edital, porém a comissão permanente de licitação exigiu a **apresentação de atestado técnico acompanhado de documentos e informações além daquelas solicitadas pelas próprias entidades profissionais para o registro de tal atestado**. Vale ressaltar que a lei 8.666 estabelece que os atestados devem ser registrados exclusivamente pelas entidades profissionais, não sendo, portanto, admissível que a administração pública faça exigências além daquelas feitas pelas próprias entidades profissionais.

Para qualificação técnica a comissão solicita de apresentação de atestados **informando em seu corpo o número da licitação que deu origem, assim como os respectivos contratos anexados a estes atestados**. O contrato é um documento obrigatório para registro dos atestados junto ao CREA ou CAU, portando apresentando o atestado registrado nas entidades competentes, conforme prevê a lei 8.666, não há necessidade de reapresentação do contrato. Vale salientar que o número do contrato é informação obrigatória para registro dos atestados técnicos nas entidades competentes.

Quanto ao número da licitação, esta informação não é exigível para registro dos atestados no CREA ou CAU, não sendo, portanto, aceita sua exigência no edital. (Ver anexo IV da resolução 1.025 do Confea. - **Dados do atestado para registro no Crea**).

Também conforme a Lei 8.666 de 1993, as solicitações de atestados devem estar limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. O edital prevê a contratação de empresa para elaboração de diversos tipos de projetos e estudos, porém não especifica quais atestados deverão ser apresentados para comprovação de aptidão técnica, estando, portanto, em desconformidade com a lei. Ou seja,

não identificou as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Tal fato torna subjetiva a análise das propostas técnicas, em discordância com o Art. 44 da lei 8.666.

Art. 44 da lei 8.666:

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

II - DO PEDIDO

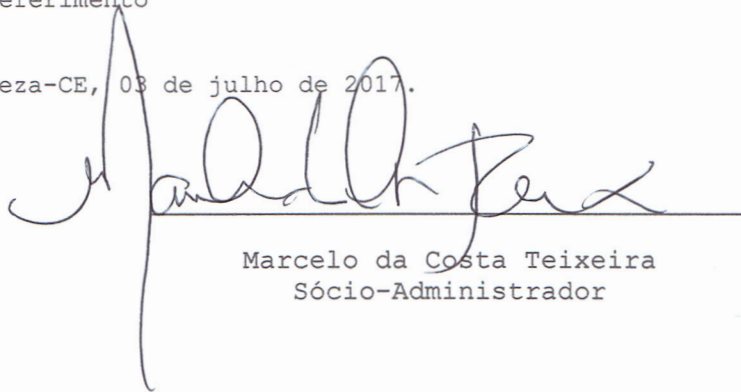
Em face do exposto, comprovadas as irregularidades e discordâncias com os artigos nº30 e nº44 da lei 8.666, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Correção das irregularidades apontadas;
- Determinar-se a republicação do edital, escoimando os vícios, reabrindo o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º do Art. 21, da lei 8.666/93.

Informamos outrossim, que nos termos do artigo 113, § 1º da Lei 8666/93 acima transcrito, daremos ciência das irregularidades apontadas aos órgão de Controle Externo (ALCE, TCE, TCU) bem como ao Ministério Público.

Nestes termos,
Para deferimento

Fortaleza-CE, 03 de julho de 2017.



Marcelo da Costa Teixeira
Sócio-Administrador

DADOS MÍNIMOS DO ATESTADO PARA REGISTRO NO CREA

1 Dados do Atestado

1.1 Dados da Obra/Serviço

- ♦ Contrato/Convênio (número, se houver)
- ♦ Local de realização (rua, número, complemento, bairro, município, UF, CEP)
- ♦ Período de realização (data de início e de conclusão)
- ♦ Período executado e prazo contratual (no caso de serviço continuado parcialmente concluído)
- ♦ Parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado parcialmente concluído)

1.2 Dados do Contratante (1)

A) Pessoa Jurídica:

- ♦ Razão Social
- ♦ CNPJ

ou

B) Pessoa Física:

- ♦ Nome completo
- ♦ CPF

1.3 Dados da Pessoa Jurídica Contratada (2)

- ♦ Razão Social
- ♦ CNPJ

1.4 Dados do(s) Responsável(is) Técnico(s) (3)

- ♦ Nome completo
- ♦ Título profissional
- ♦ RNP
- ♦ Registro no Crea

1.5 Descrição dos Serviços Realizados

- ♦ A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.
- ♦ A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.

1.6 Identificação do Signatário

A) Representante do Contratante:

- ♦ Assinatura do representante do contratante (1)
- ♦ Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- ♦ CPF

e

B) Profissional Habilitado:

- ♦ Assinatura do profissional habilitado (4)
- ♦ Identificação (título, nome completo e cargo/função)
- ♦ CPF

2 Notas

Nota 1: Contratada original, no caso de subcontratação ou de consórcio.

Nota 2: Subcontratada, no caso de subcontratação ou do consórcio.

Nota 3: Identificar todos os profissionais envolvidos, inclusive os profissionais de empresa subcontratada e de consórcio, ou apresentar as ARTs correspondentes.

Nota 4: Identificar o profissional habilitado que declarou as informações técnicas constantes do atestado.

3 Observações gerais para emissão de atestado

- ♦ O atestado não deverá conter rasuras ou adulterações.
- ♦ O atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado deverá ser apresentado em papel timbrado ou apresentar carimbo padronizado com CNPJ.
- ♦ As informações acerca da execução da obra ou prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
 - ♦ No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
- ♦ No caso de subcontratação, não tendo sido especificados os dados relativos aos serviços subcontratados, o atestado emitido pela segunda contratante deverá apresentar anuência do contratante original ou estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.
- ♦ No caso de consórcio, o atestado original deverá referenciar os serviços executados em função do contrato social, relacionando todos os profissionais envolvidos.
- ♦ No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pelo município ou por agência reguladora, órgão ambiental, entre outros.
- ♦ Planilhas anexas somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emitente.
- ♦ O atestado que se referir a atividade em andamento deverá mencionar explicitamente somente as atividades, o período e as etapas finalizadas.
- ♦ O cadastramento prévio do consórcio no Crea é condição indispensável para a efetivação do registro do respectivo atestado.

4 Legislação

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia (...) e dá outras providências.

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional e dá outras providências.

